PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043863-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros (2) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 10.826/03). ALEGAÇÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, NÃO CONHECIMENTO, FLAGRANTE HOMOLOGADO, MATÉRIA SUPERADA. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL IMOTIVADO. DESACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESACOLHIMENTO. EVIDENCIADOS OS INDÍCIOS DE AUTORIA, CERTEZA DA MATERIALIDADE E RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DROGAS VARIADAS. OUANTIDADE RELEVANTE. APETRECHOS E ARMAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. INOCUIDADE DAS MEDIDAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1- Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Henrique de Andrade Silva e Cleber Nunes Andrade, em favor do Paciente Igor Alexandre Bandeira de Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, Dr. Jonny Maikel dos Santos. 2-O Paciente foi preso em flagrante, na data de 11/08/2022, pelas supostas práticas dos crimes previstos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da lei nº 10.826/03. Em 13/08/2022 houve a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva, diante da necessidade de garantir a ordem pública. Houve oferecimento de denúncia, a qual foi recebida em 15/09/2022. 3- No dia 11 de agosto de 2022, por volta das 17h50, o Paciente, em tese, foi flagrado na Rua Silveira Martins, no bairro do Cabula, nesta capital, de posse de 04 (quatro) porções de cocaína e, ao ser questionado acerca da origem do material ilícito, teria indicado a existência de mais droga em um imóvel situado na Rua Regis Pacheco, no bairro do Uruguai, onde o acusado mantinha, sob guarda, 02 (duas) embalagens com cocaína e 04 (quatro) tabletes de maconha (um inteiro e outros 3 de frações menores), além de uma pistola com numeração suprimida, 400 (quatrocentas) munições, cal. 9mm, uma capa de colete balístico, 04 (quatro) munições, cal. 32 e 03 (três) balanças de precisão. 4- O Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação acostados aos autos evidenciam que o Paciente, em tese, possuía 1.118,85g (um mil cento e dezoito gramas e oitenta e cinco centigramas) de maconha, distribuídos 04 tabletes (um inteiro e outros 3 de frações menores) e 482,18g (quatrocentos e oitenta e dois gramas e dezoito centigramas) de cocaína, divididos em 06 (seis) embalagens. 5-Alegação de violação de domicílio pela polícia, acarretando a nulidade do auto de prisão em flagrante, bem como de todas as provas colhidas no interior do imóvel. Não conhecimento. Controvérsia entre as versões do Paciente e dos policiais. A veracidade da alegação de invasão domiciliar demanda ampla dilação probatória, constituindo matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. Ademais, a prisão em flagrante foi homologada pela autoridade judicial e convertida em prisão preventiva, tornando superada a matéria. 6- Alegação de decreto prisional desmotivado.

Inocorrência. A autoridade coatora mencionou elementos concretos dos autos (natureza e quantidade das drogas), tecendo argumentos idôneos acerca da imprescindibilidade da medida. 7- Ausência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Desacolhimento. O fumus comissi delicti evidencia-se nos depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas, além do laudo de constatação prévia, do laudo definitivo e do auto de exibição e apreensão. O periculum libertatis está configurado na gravidade concreta da conduta. Assim, a medida cautelar revela-se imprescindível, como demonstrado no decreto prisional. 8. Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 9- Pedido de adoção das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Denegado. Inocuidade quanto ao objetivo de acautelar a ordem pública. Imprescindibilidade da segregação do Paciente. 10- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira neto, opinando pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. 11- Ordem não conhecida somente no tocante à alegação de invasão domiciliar. 12- HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043863-83.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes CLEBER NUNES ANDRADE e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, Advogado, e como Paciente IGOR ALEXANDRE BANDEIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do mandamus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043863-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros (2) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por CLEBER NUNES ANDRADE e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, advogados, em favor de IGOR ALEXANDRE BANDEIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 11/08/2022, pelas supostas práticas dos crimes previstos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da lei nº 10.826/03. Em 13/08/2022 houve a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva, diante da necessidade de garantir a ordem pública. Houve oferecimento de denúncia, a qual foi recebida em 15/09/2022. Consoante a acusatória, "O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 11 de agosto de 2022, por volta das 17h50, foi flagrado, inicialmente, na localidade conhecida como Rua Silveira Martins, no bairro do Cabula, nesta capital, quando trazia consigo substâncias entorpecentes, de uso proscrito em nosso território, e cuja apresentação, quantidade e forma de acondicionamento, eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Posteriormente, a diligência estendeu-se até a localidade da

Rua Regis Pacheco, no bairro do Uruguai, onde o acusado mantinha, sob guarda, outra quantidade de substâncias entorpecentes, além de uma arma de fogo de numeração suprimida e diversas munições de calibre permitido, em desacordo com a lei ou determinação regulamentar." Conforme narrado na denúncia, durante a busca pessoal, o Paciente, em tese, estava de posse de 04 (quatro) porções de cocaína e, ao ser questionado acerca da origem do material ilícito, teria indicado a existência de mais droga em um imóvel. Assim, teria levado a guarnição até o local, localizada na Rua Regis Pacheco, no bairro Uruguai, ocasião em que foi encontrada, em tese, outra quantidade de entorpecentes: 02 (duas) embalagens com cocaína e 04 (quatro) tabletes de maconha (um inteiro e outros 3 de frações menores), além de uma pistola com numeração suprimida, 400 (quatrocentas) munições, cal. 9mm, uma capa de colete balístico, 04 (quatro) munições, cal. 32 e 03 (três) balanças de precisão. O Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação acostados aos autos evidenciam que o Paciente, em tese, possuía 1.118,85g (um mil cento e dezoito gramas e oitenta e cinco centigramas) de maconha, distribuídos 04 tabletes (um inteiro e outros 3 de frações menores) e 482,18g (quatrocentos e oitenta e dois gramas e dezoito centigramas) de cocaína, divididos em 06 (seis) embalagens. Os Impetrantes alegam nulidade do auto de prisão em flagrante, bem como das provas obtidas no imóvel supracitado, aduzindo que a entrada dos policiais ocorreu sem mandado judicial ou sem autorização. Assim, entendem que todas as provas obtidas por meio da suposta invasão domiciliar são nulas. Acrescentam ainda que a quantidade apreendida não é considerável e, portanto, não constitui fundamento idôneo à garantia da ordem pública. Afirmam que não há risco de fuga. Aduzem que ainda não houve elaboração do laudo pericial das drogas. Defendem a desnecessidade da medida extrema, requerendo de forma subsidiária a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Sustentam que não há fundamentação concreta para a prisão e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, requerem, in limine, a concessão da ordem de soltura ou, subsidiariamente, a adoção de cautelares diversas ou a prisão domiciliar. No mérito, pleiteiam a confirmação da medida. Anexaram documentos. A liminar foi indeferida, conforme ID 35886104. A autoridade judicial prestou informações no ID 36438458. Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (ID 37015612). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043863-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros (2) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Advogado (s): VOTO Conheço parcialmente do writ, por estarem presentes, em parte, os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por CLEBER NUNES ANDRADE e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, advogados, em favor de IGOR ALEXANDRE BANDEIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Em apertada síntese, alegam a nulidade da prisão em flagrante e requerem a anulação de todas as provas obtidas mediante suposta invasão domiciliar pela polícia. Defendem que o decreto prisional não possui fundamentação concreta. Sustentam também ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, alegando que

não há prova da materialidade (ausência de laudo pericial das drogas). No que pertine à garantia da ordem pública, entendem que esta não se faz presente, pois o Paciente possui condições pessoais favoráveis, não integra organização criminosa, não há risco de evasão do distrito da culpa e os entorpecentes apreendidos não estariam em grande quantidade. Passemos à análise de cada um dos fundamentos. 1.NULIDADE DE PROVAS DERIVADAS DO SUPOSTO INGRESSO FORÇADO DOS POLICIAIS EM DOMICÍLIO Os Impetrantes narram que uma parte das drogas foi apreendida mediante ingresso da polícia no imóvel indicado pelo Paciente, sem mandado judicial ou autorização de entrada, o que constitui afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Aduzem que não havia fundadas razões para o ingresso forçado da polícia no imóvel e, portanto, é hipótese de aplicação da "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada", devendo ser declarada a nulidade de todas as provas obtidas no interior do imóvel supracitado. Um exame dos autos evidencia que, no tocante à alegação de violação do domicílio, as versões do Paciente e dos policiais apresentam contrariedade. Vale a transcrição dos depoimentos inquisitoriais dos policiais que atuaram na diligência: "Oue durante conversa a pessoa de IGOR ALEXANDRE BANDEIRA DE OLIVEIRA levou a quarnição até a Rua Regis Pacheco, bairro Uruquai, em uma residência, local onde fora encontrado uma pistola com numeração suprimida com carregador, 400 munições calibre 9mm, uma capa de colete balístico, três balanças de precisão, duas porções de substância análoga à "cocaína" prensada, quatro porções de erva prensada análoga à "maconha" e quatro munições calibre .32; Que diante do exposto os indivíduos foram conduzidos e apresentados nesta Central de Flagrantes, bem como o material apreendido." (Sargento Alex Naldo de Oliveira Ferreira, Soldado Rodrigo de Jesus Anacleto Conceição, Soldado Oziel Brito de Souza, ID 35820885). Ademais, foi colhido também o depoimento inquisitivo do mototaxista Rafael Monteiro Sena, que fazia uma corrida para o Paciente guando ele foi flagranteado com drogas. Informou que os policiais perguntaram ao Paciente onde estava o restante das drogas e este informou que estava na sua residência, tendo levado os policiais até o local onde estavam as drogas, a balança e as armas (ID 35820885 — Pág. 17). Outrossim, enquanto o Paciente afirma que não autorizou a entrada dos policiais no imóvel referido, o mototaxista que o conduzia e os policiais que o prenderam em flagrante relatam versões diversas. Havendo controvérsia acerca da alegação de violação de domicílio, a dúvida deve ser dirimida após ampla dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandamus. Além disso, na hipótese de ter mesmo ocorrido um ingresso forçado no imóvel, existe a possibilidade de as circunstâncias fáticas indicarem que havia fundadas razões para a entrada da polícia sem autorização ou mandado judicial, pois há relatos de que, realizada a busca pessoal no Paciente, este estava, em tese, na posse de drogas. Isto posto, há uma complexidade de fatos que demandam dilação probatória, não havendo prova préconstituída que demonstre, inequivocamente, ter ocorrido a alegada invasão domiciliar. Vale trazer à colação ementas de decisões esposando deste mesmo entendimento: " (...) 6. Em habeas corpus, a prova deve ser préconstituída e incontroversa. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP — 5º T. — unânime — Rel. Min. Regina Helena Costa — DJe 19/5/2014: AgRa no HC n. 291366/PE — 6ª T. — unânime — Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE - 6^a T. - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 2/6/2014). (...) 8. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 660.874/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1.- ALEGADA NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. PACIENTE DETIDO SUPOSTAMENTE TRANSPORTANDO DROGAS EM VEÍCULO, POR ELE CONDUZIDO. APREENSÃO DE MAIS DROGAS NA RESIDÊNCIA DE SUPOSTO COMPARSA. NECESSIDADE DE AMPLA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. VIA ESTREITA PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2.- (...) HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA." (TJ/BA, HC 8035050-04.2021.8.05.0000, 2ª Turma, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. João Bosco de Oliveira Seixas, Disponibilizado no DJe 25/11/2021). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO, INSURGÊNCIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM FACE DA OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EVIDENCIADAS, DE MANEIRA PATENTE, SEM NECESSIDADE DE INCURSÃO MERITÓRIA, AS ILEGALIDADES AVENTADAS. ALEGATIVAS DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ A QUO REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. I -(...) VI - Quanto à arquição de nulidade das provas produzidas, em face da ocorrência de invasão de domicílio e abuso de autoridade, verifica-se, da leitura da exordial, que a impetrante destaca a existência de "contradição dos depoimentos quanto à entrada autorizada ou não na residência do acusado". Entende-se que a declaração da nulidade reguerida é medida excepcional pela via estreita do Habeas Corpus, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Isto porque, em se tratando de tráfico de entorpecentes, crime de natureza permanente, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é o de que inexiste ilicitude na obtenção da prova, porquanto a própria Constituição Federal excetua a hipótese de invasão de domicílio no caso de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI. O caráter permanente do mencionado delito, cuja consumação se protrai no tempo, faz com que o ingresso na residência do suspeito prescinda de prévia autorização judicial. VII — Digno de registro que, em tese, o ingresso da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência, sendo suficiente, diante da cognição angusta própria do mandamus, o quanto exposto no Auto de Prisão em Flagrante. VIII -(...) XI - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada prejudicada. (TJ-BA -HC: 80024514620208050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/04/2020) Neste diapasão, não conheço da preliminar de nulidade arguida. 2.RELAXAMENTO DE PRISÃO. NULIDADE DO FLAGRANTE Os Impetrantes defendem ser "clarividente que não existia justa causa nem prévia investigação para os policiais adentrarem na residência, e desta forma, deve a prisão ser imediatamente relaxada." Todavia, conforme já mencionado, a suposta

ilegalidade do ingresso da polícia no imóvel não resta inequivocamente demonstrando, exigindo dilação probatória. Ademais, a prisão em flagrante foi homologada pela autoridade coatora, o que torna superada a matéria. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. Eventual nulidade do flagrante, se é que existiu, restou superada com sua conversão em prisão preventiva. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva. Embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas guando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80225812320218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2021) (grifei). Assim, não conheço da alegação de ilegalidade da prisão em flagrante. 3.AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL O Impetrante argumenta que "a fundamentação utilizada pelo Juízo para cercear o direito do Paciente a liberdade é genérica e distante de elementos concretos." Todavia, não prospera a sua afirmação, pois a autoridade coatora fez referência a elementos concretos dos autos. Mencionou a natureza das drogas (cocaína e maconha) e as suas guantidades. Vale transcrever trecho da decisão supramencionada a este respeito: "Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados no depoimento das testemunhas, policiais militares que procederam a captura do acusado, bem como no Auto de exibição e apreensão e no laudo de constatação provisória juntados aos autos. Doutra banda, o custodiado, perante a Autoridade Policial, negou a propriedade da droga, bem como a traficância, aduzindo que estava indo assistir um jogo e que o flagrante foi forjado pelos policiais. Efetivamente, há indícios nos autos de que o custodiado foi flagrado na posse de 1.118,85g (mil cento e dezoito gramas e oitenta e cinco centigramas) da droga conhecida como maconha e 482,18g (quatrocentos e oitenta e dois gramas e dezoito centigramas) da droga conhecida como cocaína, amoldando-se a sua conduta, em tese, ao delito de tráfico de drogas nas modalidades "trazer consigo" e "ter em depósito", núcleos do referido tipo penal." (ID 35820897 - Pág. 5). Prossegue arguindo que "a quantidade de entorpecente, por si só, não deve ser o único requisito para cercear a liberdade do Paciente" e que a prisão cautelar do Paciente viola a presunção de inocência. Todavia o periculum libertatis está evidenciado na gravidade concreta da conduta. Saliente-se que a decisão primeva descreve que o Paciente estava na posse de mais de 1 kg de maconha e 482,18g (quatrocentos e oitenta e dois gramas e dezoito centigramas) de cocaína. Ressalte-se que prevalece na jurisprudência o entendimento de que a gravidade concreta da conduta evidencia o perigo da liberdade. Vale transcrever decisão do C. STJ a este respeito: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE OUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGAS E DE DEMAIS APETRECHOS RELACIONADOS AO COMÉRCIO ILÍCITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. 1. Para que fosse possível a análise da alegação de

negativa de autoria, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária. 2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está validamente motivada na posse de razoável quantidade de droga, consistente em 110 porções de crack (sendo quatro maiores que poderiam ser fracionadas), acondicionadas em 2 embalagens plásticas, pesando 91,89 g, além de 1 máquina de cartão de crédito/débito, 3 balanças de precisão, 1 frasco de solvente, 2 rolos de plástico filme, 4 lâminas de barbear, 2 facas, 1 telefone celular e, ainda, R\$ 917,85 (novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) em dinheiro. 4. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a razoável quantidade da droga e de demais apetrechos apreendidos é fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 7. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019). 8. Ordem denegada." (STJ, QUINTA TURMA, HC 529.654/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julgado em 19/11/2019, grifei). No mesmo sentido, temos o seguinte acórdão proferido por esta E. Turma Criminal: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI DE DROGAS. PACIENTE CUSTODIADO EM 07.10.2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. 1. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA.INACOLHIMENTO.PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DOS CRIMES. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E APETRECHO INDICATIVO DE INDÍCIOS DE TRÁFICO APREENDIDOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. AFASTADA. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA QUE SE REVELA COMO ÚNICA MEDIDA CAPAZ DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PENAS ABSTRATAMENTE PREVISTAS NO TIPO QUE, EM TESE, AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8034384-03.2021.8.05.0000, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 09/12/2021, grifos aditados). No que se refere à violação ao princípio da presunção de inocência, entendo que não prospera. Não se pode olvidar que o decreto de prisão preventiva tem natureza cautelar, não se confundindo com o mérito da ação. A medida, portanto, não tem caráter punitivo. Por tais razões, os Tribunais

Superiores firmaram o entendimento de que a prisão preventiva não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, não prospera a alegação de decisão genérica supostamente violadora do princípio da presunção de inocência, pois a autoridade coatora fez referências aos contornos fáticos do caso concreto e demonstrou a imprescindibilidade da medida, que tem natureza cautelar. 4- DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS A despeito das alegações do Impetrante, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis se fazem presentes neste caso concreto. A materialidade está demonstrada no auto de exibição e apreensão e no laudo de constatação prévia. Ademais, a autoridade coatora, nas informações judiciais, comunica que já houve a elaboração do laudo definitivo. Os indícios de autoria evidenciam-se nas alegações dos policiais que atuaram na diligência e no depoimento inquisitivo do mototaxista que testemunhou a prisão. O periculum libertatis, conforme já mencionado, está consubstanciado na gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente. No intuito de atacar o decreto prisional, o Impetrante prossegue argumentando que o Paciente ostenta boas condições pessoais e possui residência fixa no distrito da culpa. Todavia, o fato de possuir bons predicados pessoais, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP encontram—se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II — A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III — No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de substância entorpecente apreendida, consistente em "30 g de cocaína", a indicar um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante. IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) Ante o exposto, não há que

se falar em ausência dos reguisitos do art. 312 do CPP, devendo a prisão ser mantida, a despeito das boas condições pessoais. 5. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO O Impetrante sustenta que a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para assegurar a ordem pública e a efetividade do processo. Contudo, conforme esposado na decisão primeva, é imprescindível a segregação cautelar, ante a gravidade concreta da conduta. Trata-se de Paciente que, em tese, estava na posse de drogas variadas (cocaína e maconha), em quantidade razoável, além de apetrechos para o tráfico e armas. Assim, as circunstâncias demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. Vale colacionar julgado desta E. Turma Criminal a este respeito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. - Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas em poder do paciente. - Impossibilidade de inferir, na via estreita do writ, acerca do eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, em possível violação ao princípio da homogeneidade, em razão de demandar ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ/BA, HC 8036734-61.2021.8.05.0000, 2ª Turma, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mario Alberto Simões Hirs, Disponibilizado no DJe 07/12/2021, grifei). Outrossim, não prospera o pleito de adoção de cautelares diversas da prisão. 6. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do habeas corpus e, nesta extensão, DENEGO a ordem. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC 15